Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6133/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27264/2016
PROTOCOLO	: 1719665
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE
INTERESSADO	: MARINO MENDONÇA
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: SOLDADO DA PM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato de *Reforma, ex-offício, para a Inatividade* ao servidor *Marino Mendonça, CPF/MF n.º 249.634.701-44,* titular do cargo efetivo de *Soldado da Polícia Militar*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo *registro* da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise *ANA-ICEAP-12666/2018* (fls. 23-24) e r. Parecer *PAR-2ªPRC-9650/2018* (fls. 25).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de *Reforma, ex-offício, para a Inatividade* ao servidor supracitado, amparado no art. 94 e 95, I, *"c"* da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 11), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 3.069*, de 11/7/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.210, de 21/7/2016 (fls. 10).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Reforma "ex officio". (fls. 24)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 25):

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, ex-offício, com fulcro no art. 94 e 95, I, *"c"* da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Marino Mendonça CPF/MF n.º 249.634.701-44 Matrícula: 29980021 Processo de Reforma n.º 31/301699/2016	Soldado da Polícia Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator